



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000026/96-97
Recurso nº. : 11.893
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ARGEMIRO JANTARA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.180

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Incomprovada a dependência econômica dos pais, não se admite o abatimento de suas despesas médicas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEMIRO JANTARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13921.000026/96-97
Acórdão nº : 102-42.180
Recurso nº : 11.893
Recorrente : ARGEMIRO JANTARA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado, em função da decisão em primeira instância, que manteve parcialmente o lançamento de imposto suplementar, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Oriundo de revisão de Declaração de Ajuste Anual do contribuinte que incluiu comissões de seguro, glosas de deduções com dependentes e despesas médicas, o lançamento de fl. 03, estimou em 983 UFIR de imposto a pagar, igual quantia a título de multa de ofício e 108,17 UFIR de juros de mora.

Impugnou o lançamento à fl. 01, argumentando em síntese, não terem sido consideradas algumas despesas médicas, instruindo os autos com seus respectivos comprovantes.

À fl. 26/29, proferiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FOZ DO IGUAÇU/PR, decisão de mantendo parcialmente o lançamento. Transcreve-se na seguinte ementa:

"Deve ser revertida a glosa das despesas médicas devidamente comprovadas através de documentos autênticos e sem rasuras.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e de seus dependentes.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. (Decreto 70235/72, art. 17).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000026/96-97

Acórdão nº : 102-42.180

Intimado à fl. 34, em 23 de agosto de 1996, da decisão de primeira instância, apresentou tempestivamente o contribuinte, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, solicitando a aceitação das despesas médicas com plano de saúde no total de 2.388,86 UFIR, anexa para tanto declaração do plano de saúde.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, opinou à fl. 44 pela manutenção do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000026/96-97
Acórdão nº. : 102-42.180

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a aceitação de despesas médicas com plano de saúde em benefício dos pais, na declaração de pessoa física, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

A decisão da autoridade monocrática julgadora, "a quo", fundada no art. 83, f, do RIR/94, desconsidera os pais da condição de dependência, em virtude da ausência de comprovação dos rendimentos dos pais, limitarem-se a mil UFIR, condição essencial para a dedução das despesas.

"art. 83...

parágrafo 1. Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos art. 3, parágrafos 3 e 4, parágrafo único:...

f) os pais, os avós ou bisavós, desde que não auferam rendimentos tributáveis ou não, superiores a mil UFIR mensais."

Instrui o recurso com declaração original da "Gralha Azul - Saúde", bem como, com cópias do contra-cheque, comprovando a realização das despesas, conforme autoriza o art. 17 do Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário." (grifos nossos)

Incomprovada a dependência econômica dos pais, consoante exigência do art. 83, parágrafo 1, f, do RIR/94, inconcebe-se o vínculo de dependência dos mesmos para efeito de dedução de despesas médicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000026/96-97

Acórdão nº. : 102-42.180

Isto posto e com tal fundamento, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Outubro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cláudia Brito Leal Ivo', written over a horizontal line.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO